



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 0328/16

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 00322/16

Relator: Deputado Edval Gaia Filho.

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei n° 223/16 de origem governamental que “Altera a Lei Estadual n° 5.077, de 12 de junho de 1989, que institui o Código Tributário do Estado de Alagoas, relativamente ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD”.

Trata-se de proposição que tem como objetivo alterar o art. 172-A da referida Lei, para autorizar que Decreto do Poder Executivo disponha sobre o pagamento parcelado do imposto, até o limite de doze parcelas, bem como retira a restrição aduzida acima.

Tal medida almeja a diminuição da inadimplência e o aumento da arrecadação do tributo mencionado, além de contribuir para a superação parcial da carência de recursos por que passam os entes federados de nosso país, que tem levado à necessidade da adoção de medidas legais de compensação e minimização do déficit financeiro.

Nestas condições, sob o ponto de vista estritamente tributário, vemos como positiva a proposta constante do Projeto de Lei n° 223/16, por isto opinamos pela aprovação deste projeto, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de ~~Maio~~ de 2016.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA N° 03/16.

AO PROJETO DE LEI N° 223/2016

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 223/2016, o seguinte art. 166-A, onde couber:

Art. 166-A. Ficam extintos os créditos tributários relativos ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), lançados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia da publicação desta Lei, relacionados a doação de bem imóvel destinado à moradia, vinculado a programa de assistência social e habitação, para pessoas carentes ou de baixa renda.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário nos termos do *caput* não implica, em qualquer hipótese, em compensação ou restituição dos valores eventualmente pagos até a data da publicação desta Lei.

(AC)

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 17 de Maio de 2016.

Dep. EDVAL GAIA

2º COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 17/05/16
<i>[Handwritten signatures and initials over the lines]</i>